



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 112.687/2015-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, 10 de novembro de 1999, propõe

**ação direta de inconstitucionalidade,**

com pedido de medida cautelar, contra a **expressão “de forma vitalícia”, do art. 1º da Lei 13.219, de 30 de dezembro de 2014, do Estado da Bahia**, que concede serviços de motorista e segurança, de livre escolha entre servidores do quadro de provimento permanente do Estado, a ex-governadores que tenham

ocupado o cargo por no mínimo quatro anos ininterruptos ou cinco intercalados.

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e de cópia de partes do processo administrativo 1.14.000.000066/2015-43, originado de representações, a primeira recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal e a segunda formulada pela Procuradoria da República na Bahia.

## I OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do diploma legal a que se refere esta ação, com o trecho impugnado em destaque:

Art. 1º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 04 ([...]) anos ininterruptos ou 05 ([...]) intercalados terá direito a utilizar, **de forma vitalícia**, serviços de motorista e segurança, de sua livre escolha dentre os servidores do quadro de provimento permanente do Estado, designados, respectivamente, pela Secretaria da Administração e pela Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único. Perderá o direito ao benefício estabelecido neste artigo o ex-Governador que fixar residência fora do Estado da Bahia, enquanto perdurar tal situação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se demonstrará, o ato normativo contraria os princípios republicano (art. 1º da Constituição da República), da igualdade (art. 5º, *caput*, da CR), da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CR), da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CR).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

## II FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 13.219, de 30 de dezembro de 2014, do Estado da Bahia, prevê concessão, de forma vitalícia, de serviços de motorista e segurança, a serem prestados por servidores livremente escolhidos, a ex-governadores daquela unidade federativa que hajam ocupado o cargo por quatro anos ininterruptos ou cinco intercalados.

O dispositivo, contudo, é incompatível com diversos preceitos constitucionais, na forma em que foi aprovado e sancionado.

Segundo KANT, o princípio republicano objetiva a liberdade de todos os cidadãos, os quais devem estar sujeitos a legislação comum elaborada para garantir-lhes tratamento isonômico.<sup>2</sup> O regime republicano tem, como uma de suas premissas, igualdade, tanto quanto possível, de oportunidades conferidas a todos os cidadãos desde o nascimento, a fim de materializar os objetivos fundamentais da República, de construção de sociedade livre, justa e solidária; do desenvolvimento nacional; da erradicação da pobreza,

---

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998) [...].

<sup>2</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70. 1988, p. 128.

da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da Constituição do Brasil).

Além de igualdade de oportunidades, o princípio republicano busca assegurar tratamento igualitário a todos os cidadãos e repudia privilégio ou regalia que beneficie, sem fundamento ético e jurídico suficiente, determinado grupo ou classe em detrimento dos demais. O regime republicano é refratário à instituição de favorecimentos, pois se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos, donde a temporariedade do exercício do poder, precisamente para impedir perpetuação de privilégios.

No regime republicano, diferenciações ou vantagens devem passar obrigatoriamente por juízo de razoabilidade, ou seja, somente podem ser validamente concedidas se justificadas por uma razão suficiente. Nas palavras de ROBERT ALEXY:

De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão *suficiente* que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um *problema de valoração*. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que se deu preferência:

(7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório.<sup>3</sup>

Cabe ao regime republicano promover, por meio do direito positivo, “igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 408. Destaque no original.

daqueles que se diversifiquem segundo critérios de justiça racionalmente postos e suficientemente motivados”.<sup>4</sup>

Como ressalta o Ministro CELSO DE MELLO, “todos os atos do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”, que, por esse motivo, “qualifica-se como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais”.<sup>5</sup>

Concessão de regalias ou vantagens injustificadas distingue indevidamente determinados agentes políticos dos demais cidadãos e cria espécie de casta. Cidadãos comuns, conquanto tenham exercido função pública de relevância social, econômica ou cultural, após aposentarem-se, não recebem tratamento privilegiado, injustificado, menos ainda quando pagos com recursos públicos, por prazo vitalício.

Os princípios republicanos e da igualdade exigem que, ao final do exercício de função eletiva, seus ex-ocupantes sejam tratados como os demais cidadãos, sem que haja razão para benefícios decorrentes de situação pretérita, ainda mais de forma vitalícia. Mesmo durante a ocupação do cargo, aliás, é desejável que os mandatários do povo sejam tanto quanto possível tratados com direitos e deveres idênticos aos de seus compatriotas.

<sup>4</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 39.

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.667/DF. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. 19/6/2002, unânime. *Diário da Justiça*, 12 mar. 2004, p. 36.

Não se desconhece que em muitas situações, ex-agentes públicos (como chefes e gestores do Executivo, membros do Judiciário e do Ministério Público, policiais etc.) enfrentam legitimamente interesses importantes e potencialmente muito perigosos. Basta relembrar casos de combate a grupos atuantes de criminalidade organizada ou de militância ideológica radical, nos mais diversos campos, para perceber que certos agentes públicos devem continuar a receber proteção estatal mesmo depois de cessado o exercício das funções, para proteção de sua integridade.

A História tem mostrado não poucos casos, infelizmente, de servidores públicos atacados e às vezes mortos devido ao exercício lícito de suas competências legais. Não é correto nem justo, por exemplo, que ex-governador encarregado de mobilizar a estrutura estatal contra quadrilhas perigosas se veja completamente destituído de segurança reforçada no dia seguinte ao término do mandato. Idêntico raciocínio aplica-se, por exemplo, a um magistrado judicial que tenha julgado casos envolvendo interesses importantes de grupos criminosos pouco tempo antes de aposentar-se e se veja desamparado imediatamente após ingressar na inatividade, bem como a membros do Ministério Público ou da polícia que tenham processado e investigado, respectivamente, integrantes de quadrilhas violentas.

Nessa perspectiva, não há inconstitucionalidade na lei brasileira por haver previsto segurança especial para ex-governadores. Isso poderia ser fixado de forma legítima por prazo equivalente a um ou dois mandatos, por exemplo, sem que

houvesse inconstitucionalidade. Colisão com a ordem constitucional ocorre na previsão de essa segurança ser fornecida de forma vitalícia, pois, decorrido certo prazo, é intuitivo que riscos decorrentes do exercício da função pública tendem a desaparecer por completo.

Fere os princípios constitucionais da finalidade e da razoabilidade (no seu sentido original, de racionalidade), entre outros, que esses agentes públicos contem com proteção de forma vitalícia. Figure-se o caso de governador que encerre o mandato aos 50 anos e viva até os 80, por exemplo. Não é justificável que conte com segurança especial do poder público por três ou mais décadas.

Não há critério razoável e proporcional capaz de legitimar tratamento vitalício privilegiado estabelecido em favor de ex-governadores, os quais exerceram múnus público temporário, plenamente conscientes disso.

Acertadamente observou a Ministra CÁRMEN LÚCIA, quanto à ocupação transitória de cargos eletivos, no julgamento da ADI 3.853/MS (ocasião na qual se declarou inconstitucionalidade de dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul que, em caráter permanente, concedia a ex-governadores subsídio mensal e vitalício):

Note-se, por exemplo, que o favor é concedido a quem tenha exercido o cargo de Governador “em caráter permanente”. Dá-se, contudo, que os cargos políticos de chefia do Poder Executivo, no ordenamento republicano e democrático brasileiro hoje vigente, não é jamais exercido ou ocupado “em caráter permanente”, mas sempre,

transitório. Numa República, os mandatos são temporários e seus ocupantes, transitórios.<sup>6</sup>

A lei baiana, nos termos em que foi aprovada, viola, igualmente, o princípio da moralidade, ínsito ao regime republicano. Ética republicana não se exige somente do administrador público na gestão da coisa pública; seu alcance é mais abrangente, porquanto deve funcionar como princípio norteador das instituições públicas e das funções estatais, entre elas a legislativa.<sup>7</sup> Um ato pode caracterizar-se como formalmente legal, mas “quando a sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa”.<sup>8</sup> É, portanto, inadmissível elaboração de leis imorais, cujo único propósito seja privilegiar alguns poucos indivíduos, locupletando-os à custa do Estado.

Ao escrever sobre moralidade administrativa, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa:

[...] Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da ideia de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consi-

<sup>6</sup> STF. Plenário. ADI 3.853/MS. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 12/9/2007, maioria. *DJ eletrônico* 131, 26 out. 2007

<sup>7</sup> FONSECA, Dirce Mendes. O campo da ética, seu lugar na política. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, p. 255-262, jan./mar. 2006.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 668.

deração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. [...]

Por outro lado, pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. No caso da defesa da moralidade pura, ou seja sem alegação de lesividade ao patrimônio público, mas apenas de lesividade ao princípio da moralidade administrativa, assim mesmo se reconhecem as dificuldades para dispensar o requisito da ilegalidade, mas quando se fala que isso é possível é porque se sabe que a atuação administrativa imoral está associada à violação de um pressuposto de validade do ato administrativo.<sup>9</sup>

Ainda que o princípio da moralidade possa não servir para, isoladamente, caracterizar inconstitucionalidade de norma,<sup>10</sup> poderá ter esse efeito quando o maltrato à moralidade estiver acompanhado de outras ofensas a normas constitucionais com maior grau de densidade, de concreção, como no caso, na extensão vitalícia do benefício legal.

Por outro prisma, não se pode ignorar que favores da natureza dos da norma atacada frequentemente têm destinatários certos e determináveis, o que significa violação ao princípio da impessoalidade. No que toca a esta, no julgamento da ADI 3.853/MS, novamente a Ministra CÁRMEN LÚCIA adverte, quanto à concessão vantagens, de acordo com a condição pessoal do favorecido:

Pelo princípio da impessoalidade, expresso no *caput* do art. 37, da Constituição da República, impõe-se a vedação de

<sup>9</sup> *Idem*, p. 463-464.

<sup>10</sup> Consoante defendeu o Ministro GILMAR MENDES no julgamento da ADI 3.853/MS (*vide* referência na nota 6).

concessão de favores, regalias ou proveitos segundo a condição pessoal do beneficiado. Como disse em outra oportunidade, “o princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo Estado: a sua condição de pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. ... traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade (Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, p. 147)” (destaques no original).<sup>11</sup>

A lei baiana transgredir o princípio da impessoalidade, pois adota como critério de favorecimento o fato de ter o cidadão deixado de ser agente público, pelo exaurimento do mandato de governador de Estado.

Em recente julgado, na medida cautelar na ADI 4.552/DF,<sup>12</sup> o Supremo Tribunal Federal suspendeu o art. 305 da Constituição do Estado do Pará, que previa subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, por configurar tratamento privilegiado sem fundamento legítimo, com o que ofendia o princípio da isonomia.

Não se desconhece a existência de lei federal que prevê serviços de mesma natureza concedidos ao Chefe do Poder Executivo Federal (Lei 7.474, de 8 de maio de 1986).

<sup>11</sup> Vide referência na nota 6. Sem destaque no original.

<sup>12</sup> STF. Plenário. MC na ADI 4.552/PA. Rel.: Min. CARMEN LÚCIA. 9/4/2015, maioria. DJe 109, 9 jun. 2015.

Embora o privilégio exista para os ex-presidentes da República, não se pode ignorar a grande disparidade entre a repercussão, nacional e internacional, do cargo de chefe do Poder Executivo federal e estadual. Sem embargo da relevância e das responsabilidades dos governadores de Estado, é muito mais amplo o plexo correspondente ao cargo de Presidente da República, assim como os riscos a ele inerentes.

Sob outro ângulo, admitir a regalia na duração indeterminada prevista na lei baiana significaria concordar com o fato de os demais ex-chefes dos poderes estaduais, Judiciário e Legislativo receberem tratamento semelhante. Poder-se-ia, inclusive, cogitar extensão da benesse aos ex-chefes do Executivo de todos os municípios. Isso resultaria em teratológico e chocante universo de vantagens infundadas, destinadas a ocupantes de cargos de natureza transitória, de forma vitalícia.

A Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.853/MS, que tratava de favor apelidado de “subsídio”, também concedido a ex-governador, fixou que a concessão de vantagens a ex-governador, ocupante de cargo temporário, não guarda pertinência com o equilíbrio financeiro e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da responsabilidade dos gastos públicos. O julgado recebeu esta ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, *CAPUT* e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E

TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul mato-grossenses que exerceram mandato integral, em “caráter permanente”, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados “em caráter permanente”, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo “benefício”, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, *caput*, 25, § 1º, 37, *caput* e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Vide nota 6.

A Suprema Corte repisou os fundamentos mencionados e, em julgamento recente, reconheceu inconstitucionalidade de lei estadual, dessa feita, que concedia pensão vitalícia a ex-governadores do Estado do Pará, consoante divulgou o *Informativo* 780, acórdão pendente de publicação:

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, deferiu medida acauteladora em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 305 da Constituição do Estado do Pará, o qual dispõe que “cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado” e, por arrastamento, de seu § 1º (“O pagamento de subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou em cargo em comissão, salvo direito de opção”) – v. *Informativo* 616. Afastou, de início, a assertiva de que o subsídio em apreço teria natureza de representação. Embora assim mencionado na norma questionada, a representação teria causas jurídicas e funcionais inócenas para ex-detentor de cargo político, porquanto não haveria remissão a um gabinete responsável por custeios a serem aperfeiçoados com aquele pagamento e, tampouco, o recebimento de remuneração cuja parcela pudesse ser integrada por essa representação. Além disso, não se poderia cogitar de pensão previdenciária, porquanto, no serviço público, o benefício somente seria conferido ao dependente do agente público em razão de sua morte (CF, art. 40, § 7º). De igual modo, não haveria possibilidade de enquadramento do subsídio como pensão civil, haja vista que esta seria devida para o caso de lesão ou outra ofensa à saúde (CC, art. 949). Ademais, a remissão ao vencimento de desembargador para a fixação do subsídio em comento significaria a extensão dessa espécie remuneratória a quem não mais trabalharia no Estado. Não haveria parâmetro constitucional nacional para o benefício adversado, que configuraria inauguração de padrão normativo estadual em desconformidade com princípios constitucionais, notadamente os relativos à Administração Pública e às regras orçamentárias. Por fim, o Colegiado assentou a higidez do § 2º

do artigo impugnado ao fundamento de ser regra autônoma (“O Presidente e os ex-Presidentes do Poder Legislativo, o Governador e os ex-Governadores do Estado, o Presidente e os ex-Presidentes do Tribunal de Justiça, em caso de acidente ou doença, terão custeadas pelo Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar”). Vencido o Ministro DIAS TOFFOLI, que concedia a medida cautelar em parte para: a) atribuir interpretação conforme a Constituição à primeira parte do *caput* do art. 305 da Constituição estadual, que concede subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, para que se entendesse por constitucional a pensão fixada nas hipóteses de comprovada insuficiência financeira do ex-mandatário, aferida a partir de critérios razoáveis a serem definidos na legislação ordinária; b) suspender a expressão “igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado” contida no *caput* do art. 305 da Constituição estadual; e c) suspender a expressão “salvo direito de opção” contida no § 1º do mencionado art. 305, bem como conferir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, para explicitar que o pagamento da pensão seria suspenso durante o período em que o beneficiário estivesse no exercício de atividade remunerada a afastar o critério da insuficiência econômica.<sup>14</sup>

Ademais, a regalia a ex-ocupante de cargo público milita contra um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o de construir sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição). Atribuir vantagens administrativas eternas que desigualam os cidadãos, pelo fato de um deles haver ocupado cargo público, é injusto e fomenta a desigualdade, não a solidariedade entre os cidadãos, que devem padecer, tanto quanto possível, as mesmas agruras da vida, inclusive no que tange às dificuldades de mobilidade, gastos e segurança.

Enfim, o diploma normativo impugnado, ao conceder vitaliciamente serviços de motorista e segurança, prestados por servido-

---

<sup>14</sup> *Informativo* 780, 6-10 abr. 2015.

res de livre escolha, em benefício de ex-governadores do Estado da Bahia, ofende frontalmente os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade, inscritos nos art. 1º; 5º, *caput* e LIV, e 37, *caput*, da Constituição da República.

### III PEDIDO CAUTELAR

Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes.

O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e sobretudo pela existência de precedente do Pleno do STF já citado, que julgou inconstitucional benesse concedida a ex-governadores do Mato Grosso do Sul (ADI 3.853/MS). Muito recentemente, houve ainda o julgamento de medida cautelar na ADI 4.552/PA, em sentido semelhante ao que aqui se defende.

Perigo na demora processual decorre do fato de que, enquanto não suspensa a eficácia da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, ex-governadores daquele Estado poderão desfrutar vitaliciamente de favores inconstitucionais e injustificados e causar lesão irreparável aos cofres estaduais, além de causar descrédito na função pública e revolta entre os cidadãos, incapazes, com razão, de enxergar justificativa para tal tratamento desigualitário e monárquico.

A critério dessa Suprema Corte, deve suspender-se a eficácia da norma impugnada para todos os ex-governadores da Bahia que

haja concluído o mandato há mais de quatro ou oito anos (o equivalente a um e dois mandatos, respectivamente), com base em juízo de proporcionalidade, a fim de não fazer cessar por completo a proteção da lei, que é legítima durante certo período.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, na forma exposta acima, e, ao final, invalidada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à expressão impugnada.

Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

#### IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, na forma exposta no tópico anterior, para vedar proteção vitalícia a ex-governadores do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Requer que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado da Bahia e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido, para se declarar inconstitucionalidade da expressão “de forma vitalícia”,

do art. 1º da Lei 13.219, de 30 de dezembro de 2014, do Estado da Bahia.

Brasília (DF), 3 julho de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RJMB/WS/ALB-PI-PGR/WS/67/2015